



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0004035-97.2023.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
<b>ASSUNTO</b>	: Pedido de prorrogação de prazo de execução.

**Parecer nº 252 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de novo pedido de prorrogação do prazo de execução em 22 (vinte e dois dias) ao Contrato nº 25/23 (doc. nº 2009825), firmado com a empresa EAT ENGENHARIA LTDA-ME, cujo objeto é **a reforma e adaptação do quinto andar do prédio anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.**

**I.2 – Dos Pedidos Anteriores de Prorrogação:**

Em 24/11/2023, a empresa solicitou a primeira prorrogação em 19 dias, alegando:

- Mudanças de layout solicitadas pelo TRE-MA;
- Inclusões de serviços adicionais;
- Atraso na entrega de materiais por fornecedores.

Em 14/12/2023, a empresa requereu nova prorrogação de 21 dias, justificando:

- Primeiro pedido de prorrogação ainda não apreciado;
- Necessidade de realizar adaptações e ajustes na obra em decorrência das modificações no projeto.

Em 22/12/2023, a Presidência do TRE-MA, por meio da Decisão nº 7246/2023, acolhendo o Parecer nº 2435/2023 - ASJUR e Despacho nº 72582/2023, deferiu os pedidos de prorrogação, autorizando a extensão do prazo em 40 dias.

### I.3 – Do Pedido Atual de Prorrogação:

Em 10/01/2024, a empresa solicitou nova prorrogação de 22 dias, alegando:

- Primeiro e segundo pedidos de prorrogação ainda não apreciados;
- Necessidade de realizar adaptações e ajustes na obra em decorrência das modificações no projeto;
- Aditivo de serviços em fase de análise.

O pedido tem por base Ofício nº 001/2024 (Id 2025754) da empresa que reconhece que a prorrogação de 22 dias implicará em um novo cronograma de execução da obra, se comprometendo a apresentar o novo cronograma à Administração do TRE-MA para aprovação e afirma que está mobilizada na obra e empenhada em concluir os serviços dentro do novo prazo, caso seja concedido.

Sobre esse último pedido, a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR se manifestou favoravelmente, nos seguintes termos (doc. nº 2025755):

*Entendemos que a prorrogação do prazo por mais 22 (vinte) dias seja razoável, visto que o pleito de aditivo de serviços encontra-se na fase de análise de minuta de aditivo (Id 2023897) e sendo autorizado ainda terá que ser publicado.*

*Ressaltamos que a dilação do prazo propositalmente - in casu - é antieconômica para a empresa, pois a prorrogação não aumentará a Administração Local da contratação.*

*Assim, considerando que a Contratada encontra-se mobilizada, opinamos pelo deferimento do pedido de prorrogação de mais 22 (vinte e dois) dias, conforme solicitado pela executora.*

A SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura no Parecer Técnico nº 80/2024 (doc. 2025755), reconhece a *necessidade de realizar adaptações e ajustes na obra em decorrência das modificações no projeto. Argumenta, ainda, que a prorrogação de 22 dias é razoável, considerando que o aditivo de serviços ainda está em análise pela Administração e que sua finalização e publicação demandam tempo. Também destaca que a empresa está mobilizada na obra e que a prorrogação não implicará em aumento de custos para a Administração. Com base nesses argumentos, a SENAR opina pelo deferimento do pedido de prorrogação de 22 dias, salientando que a dilação do prazo, neste caso, é antieconômica para a empresa.*

**É breve o relatório, passamos a opinar.**

A Lei nº 14.133/21 estabelece em seu art. 124, inciso I que a administração poderá, com as devidas justificativas, alterar unilateralmente os contratos regidos por esse ato normativo, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos, bem como quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites por ele estabelecidos, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento), *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Nesse sentido, o artigo 111 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput não se aplica:

I - se a não conclusão do escopo decorrer de culpa do contratado, hipótese em que a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual;

II - se a Administração não dispuser de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a prorrogação.

De sua vez, a Cláusula Sétima e Oitava do Contrato n.º 25/2023 estabelecem (doc. n.º 1906166):

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA**

7.1. O contrato terá período de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação no PNCP, na forma do Art. 105 da lei nº 14.133/2021.

7.2. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos no Art. 94 da Lei n.º 14.133/2021.

7.3. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima,

ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas no parágrafo único do Art. 111 da Lei n.º 14.133/2021.

### CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÃO

8.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 2021.

8.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

8.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei n.º 14.133, de 2021.

8.4. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos;

II - por acordo entre as partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, levando também em consideração a manifestação favorável da SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, esta Assessoria Jurídica pugna pela **prorrogação do prazo de vigência em mais 22 (vinte e dois ) dias**, relativo ao Contrato n.º 25/2023, firmado com a empresa **AGUIAR ANDRADE ENGENHARIA LTDA**, com fundamento no artigo 111 da Lei n.º 14.133/2021, bem como na Cláusula Sétima do Acordo formal firmado entre as partes signatárias.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Alessiane Guimarães Reis Mendes

Técnico Judiciário

De acordo.

Luiz Henrique Mendes Muniz

**Assessor Chefe Jurídico**



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 16/02/2024, às 13:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSIANE GUIMARÃES REIS, Técnico Judiciário**, em 16/02/2024, às 14:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2040636** e o código CRC **07CC1D70**.

0004035-97.2023.6.27.8000 2040636v20

